

PROCESSO N°: 3077/17

PROJETO/VETO N°: 29/2017

VEREADOR: PMC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

ANGELO CESAR LUCAS

ANGERO CESTAR Presidente



FI: 01 Proc. nº 3044/14 CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Canada - Es

Date of 10±11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 29/2017

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 038/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas dobráveis em condomínios residenciais e comerciais de natureza de hospedaria que possuam mais de dois andares, localizados no Município de Cariacica.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto do projeto:

RAZÕES DO VETO

O referido projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas dobráveis em condomínios residenciais e comerciais de natureza de hospedaria que possuam mais de dois andares, localizados no Município de Cariacica.

O problema da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida no Brasil é, de fato, um problema grave, que, para amenizá-lo, o governo federal promulgou a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade dessas pessoas.

Preocupou-se o legislador federal com o acesso dessas pessoas enfatizando as condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços,

Rodovia BR 262, n°3.700, KM 3,0 – Alto Lage, Cariacica-ES. CEP: 29.151-570 Telefax: (27) 3354-5834



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

PI: 02 Proc. no 3647 114

mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação.

Buscou-se, com isso, eliminar todo e qualquer entrave ou obstáculo arquitetônico que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além disso, tal Projeto causaria também violação ao direito de propriedade e ofensa aos artigos 170 e 174 da CF, ao exigir que edifícios comerciais de natureza de hospedaria, disponibilizem cadeiras de roda dobráveis aos usuários, para utilização.

Esses dispositivos constitucionais defendem o princípio da Livre Iniciativa e da Livre concorrência determinando que, para o setor privado, a atuação do Estado na regulamentação da atividade econômica será mínima, meramente indicativa.

Ao Estado (no sentido amplo) é vedado intervir nas regras de iniciativa privada, salvo para evitar abusos e para proteger o consumidor no que diz respeito à qualidade do produto e comercialização, matéria de competência federal.

Pelo que expomos, vislumbram-se razões de ordem política e jurídica para o veto do Autógrafo analisado.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas,



FI: 03 Proc. nº 3044/14 CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GABINETE DO PREFEITO

opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 05 de julho de 2017.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

GARIACICA - ES